

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001626**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Bosco**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 12/04/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 447/2017**

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Dom Bosco**, localizado na Rua Epitáfio Saraiva da Cruz, S/N, Bairro Jardim Dom Bosco II, Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Ofício N. 083/2017, fl. 03;
- ✓ Dados do Imóvel, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 613/2013, fls. 05/06;
- ✓ Portaria, Diplomas e Currículos, fls. 07/14;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 15/65;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 66/85;
- ✓ Projetos, fls. 86/87;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 88/89;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 90/93;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 94/102;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 103/106;
- ✓ Relação de Bens Patrimoniais de Aula, fls. 107/114;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 115/116;
- ✓ Diplomas, fls. 117/152;
- ✓ Ata de Posse do Caixa Escolar, fls. 153/161;
- ✓ Análise do IDEB e IDEGO, fl. 162;
- ✓ Plano de Ação, fls. 163/166;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 167/324;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 325/372;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001626**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Bosco**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 12/04/2017**

✓ Laudo Técnico, fls. 373/377.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Dom Bosco** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 613/2013 com vigência de até 31/12/2015. A escola está funcionando desde 2016 sem a autorização do conselho.

Vale ressaltar que segundo informação da subsecretaria, fl. 374, o colégio não ministra mais do 1º ao 5º ano do ensino fundamental desde 2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 20 turmas ativas 12 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 167/324, e segundo o laudo técnico, fl. 375, a escola possui 2.500 livros.
3. Dos 24 professores 01 ainda cursa a graduação e outros 16 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. Dados Estatísticos: foram 585 aprovados, 93 reprovados, 128 abandonos e 70 transferidos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001626**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Bosco**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 12/04/2017**

---

Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Dom Bosco**, localizado na Rua Epitáfio Saraiva da Cruz, S/N, Bairro Jardim Dom Bosco II, Aparecida de Goiânia/ GO, referentes do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, a partir de janeiro de 2016 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Dom Bosco**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044001626  
INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Bosco  
ASSUNTO: Renovação

DE: 12/04/2017

*habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044001626**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Bosco**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 12/04/2017**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.


*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.**

  
**Flávio Roberto de Castro**  
Conselheiro Relator

|                                        |                                          |
|----------------------------------------|------------------------------------------|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS |                                          |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA              |                                          |
| APROVA POR                             | <u>Unanimidade</u>                       |
| NA SESSÃO                              | <u>Ordinária</u>                         |
| VOTO N.                                | <u>447/2017</u>                          |
| GOIÂNIA,                               | <u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u> |
| PRESIDENTE                             | <u>[Assinatura]</u>                      |